

## **LEI Nº 2.925 DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Publicada no Diário Oficial nº 4.271

**Institui promoção especial por tempo de efetivo serviço no Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a promoção especial por tempo de efetivo serviço no Quadro de Praças, da ativa, da Polícia Militar do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. A promoção especial de que trata este artigo é atribuída, anualmente, em 15 de novembro, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Considera-se promoção especial por tempo de efetivo serviço a fundada no tempo de permanência da Praça na PMTO, contínuo ou não.

Parágrafo único. O tempo referido neste artigo é contado dia a dia, desde a data de inclusão na Corporação até a do limite a apurar.

Art. 3º É habilitado à promoção de que trata esta Lei a Praça da ativa que, na data da promoção, atenda aos seguintes requisitos:

- I - Soldado a Cabo: possua pelo menos dez anos de efetivo serviço prestado à Corporação e tenha comportamento classificado no conceito "BOM" ou superior.
- II - Cabo a 3º Sargento: possua pelo menos dezenove anos de efetivo serviço prestado à Corporação, dois na graduação e tenha comportamento classificado no conceito "BOM" ou superior;
- III - 3º Sargento a 2º Sargento: possua pelo menos 21 anos de efetivo serviço prestado à Corporação, dois na graduação e tenha comportamento classificado no conceito "BOM" ou superior;
- IV - 2º Sargento a 1º Sargento: possua pelo menos 23 anos de efetivo serviço prestado à Corporação, dois na graduação e tenha comportamento classificado no conceito "BOM" ou superior;
- V - 1º Sargento a Subtenente: possua pelo menos 24 anos de efetivo serviço prestado à Corporação, quatro na graduação e tenha comportamento classificado no conceito "BOM" ou superior.

§1º Não se computa para a promoção o tempo:

- I - transcorrido em licença para tratar de interesse particular;
- II - do agregado para atividade ou função estranha à Polícia Militar, ou de cargo, emprego ou pública temporária, não eletiva, na administração direta, indireta dos Poderes do Estado;
- III - averbado;
- IV - transcorrido:
  - a) em estado de deserção;
  - b) em cumprimento de pena;

1. de suspensão do exercício da graduação, cargo ou função por sentença passada em julgado;
2. restritiva de liberdade, por sentença trântita em julgado, que não tenha sido suspensa por sursis, ou não tenha o militar sido designado para o exercício de qualquer cargo ou função. Neste último caso, o tempo é computado para todos os efeitos, respeitadas as condições estipuladas na sentença condenatória.

§2º O tempo para a promoção é apurado pelo efetivo serviço prestado à PMTO, preferindo, primeiro os que possuam o maior tempo de efetivo serviço. O desempate se resolve pela maior antiguidade.

Art. 4º Não se inclui na promoção especial por tempo de serviço o Policial Militar:

- I - que não satisfizer as condições estabelecidas no art. 3º desta Lei;
- II - que estiver:
  - a) *sub judice* ou respondendo a inquérito policial militar por fato considerado infamante ou lesivo à honra e à dignidade da profissão, a critério da comissão de promoção;
  - b) submetido a procedimento administrativo ou judicial para declaração de indignidade de permanência na Corporação;
  - c) em cumprimento de pena restritiva de liberdade, não disciplinar, mesmo que beneficiado por livramento condicional;
  - d) agregado;
  - e) em licença para tratar de interesse particular e de saúde de pessoa de sua família, por mais de seis meses;
- III - que se encontre ausente ou declarado desertor;
- IV - julgado definitivamente incapacitado para o serviço policial militar, em inspeção oficial de saúde;
- V - considerado desaparecido ou extraviado;
- VI - falecido;
- VII - condenado, com exaustão de recurso, por crime doloso;
- VIII - licenciado do serviço ativo ou transferido para a inatividade.

Art. 5º Os policiais militares promovidos ao amparo desta Lei submeter-se-ão a curso oportuno relacionado à nova graduação.

Art. 6º Incumbe ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins apresentar ao Chefe do Poder Executivo, para a promoção, a listagem dos policiais militares habilitados, com indicação do documento de identidade e da graduação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de dezembro de 2014, 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

**SANDOVAL CARDOSO**  
Governador do Estado